

09/01/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL.

Data: 09/01/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Documentos pessoais
- Documentos pessoais
- Documentos pessoais

Data: 09/01/2020

Movimentação: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Complemento: 4^a Vara Cível

Por: SISTEMA CNJ

Data: 09/01/2020

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Registro de Distribuição

Por: SISTEMA CNJ

Data: 09/01/2020

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA CNJ

Data: 09/01/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Por: SISTEMA CNJ

Data: 16/01/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- CARTA
- KIT SEGURADORA LIDER

04/02/2020: CONCEDIDO O PEDIDO .

Data: 04/02/2020

Movimentação: CONCEDIDO O PEDIDO

Por: JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Relação de arquivos da movimentação:

- mero expediente

Data: 05/02/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CLARK GLAB DE ARAUJO BEZERRA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 7) CONCEDIDO O PEDIDO (04/02/2020)

Por: JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA

05/02/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 05/02/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 7) CONCEDIDO O PEDIDO (04/02/2020)

Por: JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA

Data: 05/02/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CLARK GLAB DE ARAUJO BEZERRA) em 05/02/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 7) CONCEDIDO O PEDIDO (04/02/2020) e ao evento de expedição seq. 8.

Por: DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

05/02/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 05/02/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 05/02/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 7)

CONCEDIDO O PEDIDO (04/02/2020) e ao evento de expedição seq. 9.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 06/02/2020

Movimentação: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO

Por: ALDENEIDE NUNES DE SOUSA

Relação de arquivos da movimentação:

- INTIMAÇÃO DATA DA PERÍCIA

Data: 06/02/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CLARK GLAB DE ARAUJO BEZERRA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 12) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (06/02/2020)

Por: ALDENEIDE NUNES DE SOUSA

Data: 06/02/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 12) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (06/02/2020)

Por: ALDENEIDE NUNES DE SOUSA

06/02/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 06/02/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CLARK GLAB DE ARAUJO BEZERRA) em 06/02/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 12) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (06/02/2020) e ao evento de expedição seq. 13.

Por: DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

Data: 07/02/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 07/02/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 12) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (06/02/2020) e ao evento de expedição seq. 14.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

PROJUDI - Processo: 0800538-04.2020.8.23.0010 - Ref. mov. 17.0
10/02/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO.

Data: 10/02/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Por: DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

Relação de arquivos da movimentação:

- Impugnação à Contestação

11/02/2020: EXPEDIÇÃO DE MANDADO.

Data: 11/02/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Prazo de 15 dias úteis. Referente ao evento (seq. 7) CONCEDIDO O PEDIDO (04/02/2020 18:02:39). Natureza: Intimação. Parte: CLARK GLAB DE ARAUJO BEZERRA.

Identificador do Cumprimento: 0001

Por: VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA

Relação de arquivos da movimentação:

- MANDADO DE INTIMAÇÃO

Data: 12/02/2020

Movimentação: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Distribuição realizada referente ao Mandado expedido (seq. 18) em 11/02/2020

15:12:04. Tipo: Distribuição Inicial Automática. Oficial de Justiça Designado: SOCRATES COSTA BEZERRA. Parte: CLARK GLAB DE ARAUJO BEZERRA

Por: Greiciane Jin

Data: 14/02/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE CLARK GLAB DE ARAUJO BEZERRA

Complemento: (P/ advgs. de CLARK GLAB DE ARAUJO BEZERRA *Referente ao evento (seq. 12) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (06/02/2020) e ao evento de expedição seq. 13.

Por: SISTEMA CNJ

15/02/2020: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Data: 15/02/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 12) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (06/02/2020) e ao evento de expedição seq. 14.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 17/02/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO
(04/02/2020)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- GUIA DE DEPOSITO

Data: 28/02/2020

Movimentação: RETORNO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento (seq. 18) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (11/02/2020 15:12:04). Parte: CLARK GLAB DE ARAUJO BEZERRA

Por: SOCRATES COSTA BEZERRA

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão de Oficial de Justiça
- Certidão de Oficial de Justiça

PROJUDI - Processo: 0800538-04.2020.8.23.0010 - Ref. mov. 24.0
03/03/2020: DECORRIDO PRAZO DE CLARK GLAB DE ARAUJO BEZERRA.

Data: 03/03/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE CLARK GLAB DE ARAUJO BEZERRA

Complemento: (P/ advgs. de CLARK GLAB DE ARAUJO BEZERRA *Referente ao evento (seq.
7) CONCEDIDO O PEDIDO (04/02/2020) e ao evento de expedição seq. 8.

Por: SISTEMA CNJ

05/03/2020: LEITURA DE MANDADO REALIZADA.

Data: 05/03/2020

Movimentação: LEITURA DE MANDADO REALIZADA

Complemento: MANDADO lido em 28/02/2020 - Referente ao evento de expedição (seq. 18)

EXPEDIÇÃO DE MANDADO (11/02/2020 15:12:04). Parte: CLARK GLAB DE ARAUJO

BEZERRA

Por: VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA

Data: 10/03/2020

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Perito Oficial: Mariângela Nasário Andrade habilitado até 09/05/2020 (60 dias)

Por: VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA

Data: 06/05/2020

Movimentação: PRAZO DECORRIDO

Complemento: Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento

CONCEDIDO O PEDIDO (04/02/2020). Parte: CLARK GLAB DE ARAUJO BEZERRA

Por: SISTEMA CNJ

Data: 07/05/2020
Movimentação: JUNTADA DE LAUDO
Por: ALDENEIDE NUNES DE SOUSA

Relação de arquivos da movimentação:

- Laudo
- Laudo

Data: 07/05/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CLARK GLAB DE ARAUJO BEZERRA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 28) JUNTADA DE LAUDO (07/05/2020)

Por: ALDENEIDE NUNES DE SOUSA

Data: 07/05/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 28) JUNTADA DE LAUDO (07/05/2020)

Por: ALDENEIDE NUNES DE SOUSA

Data: 11/05/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CLARK GLAB DE ARAUJO BEZERRA) em 11/05/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 28) JUNTADA DE LAUDO (07/05/2020) e ao evento de expedição seq. 29.

Por: DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

Data: 11/05/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 11/05/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 28) JUNTADA DE LAUDO (07/05/2020) e ao evento de expedição seq. 30.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 22/05/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO
(07/05/2020)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Anexo 2

Data: 25/05/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA

Complemento: Responsável: JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Por: VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA

Data: 28/05/2020

Movimentação: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO

Por: JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Relação de arquivos da movimentação:

- Sentença - parcial procedente



2020

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

PROCESSO N.º: 0800538-04.2020.8.23.0010.
REQUERENTE(s): CLARK GLAB DE ARAÚJO BEZERRA.
REQUERIDO(s): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

I - RELATÓRIO:

1. CLARK GLAB DE ARAÚJO BEZERRA ajuizou Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificados nos autos.
2. Aduz o requerente que sofreu um acidente de trânsito na data de 08/07/2019, que lhe resultou na(s) lesão(ões) descritas no laudo médico juntado aos autos.
3. O(A) autor(a) afirma também que não houve pagamento administrativo, portanto, entende que tem direito ao saldo remanescente do valor do seguro obrigatório, devendo a parte requerida ser condenada ao pagamento da quantia integral do mencionado seguro, bem como dos demais pedidos constantes de sua petição inicial.
4. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, sustentando, em apertadíssima síntese que, são indevidos os valores pleiteados pela parte autora na petição inicial, vez que na esfera administrativa, a avaliação resultou em "sem sequela".



2020

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

5. Ao final requereu: a) a improcedência dos pedidos constantes da exordial; b) o indeferimento dos pedidos formulados pelo(a) do(a) autor(a); c) a condenação do(a) autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios; d) protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidos.
6. Por este juízo foi designada data para perícia, oportunidade em que a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, conforme laudo juntado ao processo.
7. É sucinto o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO:

8. Não havendo mais preliminares a ser enfrentada, tampouco qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida de ofício, assim passo ao exame do mérito.
9. Sendo assim, com relação à alegação de falta de comprovação dos danos e da necessidade de realização da perícia, constato que a mesma foi suprida, em razão do laudo pericial realizado em juízo e juntado aos autos sem impugnação das partes. Dessa forma, em face do mencionado laudo pericial, não há que se falar em laudo particular como única prova para decidir o mérito.
10. Por outro lado, com relação à alegação da necessidade de perícia a ser realizada pelo Instituto Médico Legal tenho a convicção ser dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a





2020

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual.

11. Conforme já estabelecido de forma inequívoca por nosso egrégio Tribunal de Justiça, laudo expedido pelo Instituto Médico não constitui documento indispensável à propositura da ação:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO". (TJRR, AC 0000.15.002113-7, Câmara Única, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 29/10/2015).

12. Nesse passo, a perícia realizada em Juízo supre a ausência do laudo do IML.
13. No mais, o tema em discussão não depende de produção de outras provas, pois muito embora contenha matéria de fato, no entanto, em razão do exame pericial realizado, toda a matéria fática está ao meu juízo esclarecida, portanto, possível o julgamento da lide no estado atual do processo, uma vez que considero o processo maduro o suficiente para receber provimento jurisdicional.
14. O seguro DPVAT, criado pela Lei nº 6.194/74, tem como finalidade obrigar a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, a fim de garantir o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente às vítimas de acidente com veículo, bem como o reembolso das despesas médicas e hospitalares.





2020

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

15. Tal Lei em sua redação original fixou o valor das indenizações por morte e invalidez permanente em 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.
16. Posteriormente, a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, atribuiu novo valor para indenizações em caso de invalidez permanente, o qual passou a ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicável aos acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, quando tal MP entrou em vigor.
17. Mais tarde, a Medida Provisória nº 451/2008, convertida, posteriormente, na Lei n.º 11.945/2009, instituiu a graduação da invalidez, a qual somente pode ser aplicada aos acidentes ocorridos a partir de sua vigência em 16/12/2008 (art. 33, IV, f).
18. Dessa forma, a indenização de seguro DPVAT possui três conjunturas distintas a depender da data do acidente, aplicando-se a redação original da Lei n.º 6.194/47 para os acidentes ocorridos antes de 29/12/2006 e aplicando-se a alteração trazida pela MP n.º 340/2006, convertida na Lei n.º 113482/2007, nos acidentes ocorridos entre 29/12/2006 até 15/12/2008.
19. Já para os acidentes ocorridos a partir de 16/12/2008, aplicam-se as modificações trazidas pela MP n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, a qual estabeleceu indenização escalonada a depender do grau de invalidez da vítima no sinistro, verificada por meio de tabela do CNSP.
20. Nessa linha, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, nos termos das ADIns nº 4350 e 4627, declarou a constitucionalidade das





2020

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

alterações normativas que modificaram os parâmetros para o pagamento do Seguro DPVAT. Desse modo, incontestável a constitucionalidade da legislação federal, que deve ser aplicada em caso de invalidez parcial e permanente, no sentido de pagar proporcionalmente à extensão da lesão.

21. Com efeito, verifica-se que a Lei n.º 11.945/2009 foi a única a trazer referência ao grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, motivo pelo qual não se pode aplicar tal graduação aos acidentes ocorridos antes de sua vigência.
22. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
INVALIDEZ PERMANENTE SOFRIDA PELO AUTOR EM SEU PUNHO
FATO INCONTROVERSO EM RAZÃO DA REVELIA DA SEGURADORA E
DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COM A INICIAL SENTENÇA QUE FIXA O
VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO GRAU DA INVALIDEZ
PERMANENTE IMPOSSIBILIDADE - SINISTRO OCORRIDO EM DATA EM
QUE JÁ ESTAVA EM VIGOR A MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006, QUE
FOI CONVERTIDA NA LEI N. 11.482/2007 - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE
DEVE SER FIXADO EM R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS
REAIS), INDEPENDENTEMENTE DE SER A INVALIDEZ PERMANENTE
PARCIAL, INCIDINDO A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO
DANOSO E OS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO RECURSO
PROVIDO PARA ESSE FIM.

No momento do cálculo da indenização de seguro obrigatório, não se distingue invalidez permanente total de parcial, razão pela qual a indenização deve ser fixada, segundo jurisprudência predominante deste Tribunal, em seu valor integral, que, no caso, corresponde ao valor previsto na legislação em vigor à época do acidente, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), quantia máxima prevista na Medida Provisória n. 340/2006, que veio a ser transformada na Lei n. 11.482/2007, devendo a correção monetária incidir a partir do evento danoso, com juros de mora a partir da citação". (Apelação Cível 2008.026988-0. Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. 5ª Turma Cível. J. 05/03/2009).





2020

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

23. No caso concreto, o acidente ocorreu na vigência da Lei nº 11.945/2009, que estabelece os seguintes critérios:

Art. 31. Os arts. 3.º e 5.º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

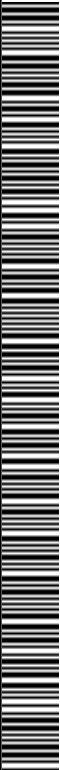
§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

2.º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3.º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.?





2020

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

(NR)

Art. 5.^º

§ 5.^º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

(NR)

Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

24. A tabela anexa da lei tem o seguinte teor:

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70



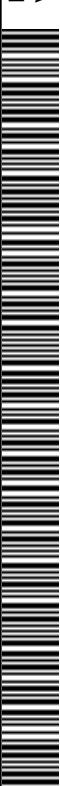


2020

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

25. Entendo que o dano advindo do punho direito ocorreu diretamente com o acidente de trânsito.
26. Conforme se verifica no laudo pericial juntado nos autos, houve danos corporais parciais incompletos, com grau de lesão residual (25%).
27. Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelecem que, em primeiro lugar deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.
28. O percentual a que se chega é de 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), já que houve perda parcial incompleta do punho direito. Isto corresponde a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).
29. Na sequência, novamente de acordo com o mesmo inciso II, reduz-se o valor a 25% (casos de repercussão residual), o que totaliza R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).





2020

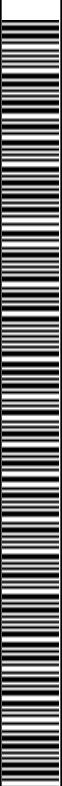
**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

-
30. Ressalte-se que não houve pagamento na esfera administrativa.

DO ÔNUS DA PROVA:

31. Nesse ponto, devemos fazer um breve esclarecimento: o instituto da inversão do ônus da prova não se confunde com o possível estado de miserabilidade ou pobreza da parte, como pretendem alguns operadores do direito, mas de sua condição de vulnerabilidade reconhecida pelo inciso I do Artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, que justifica sua proteção neste aspecto, como maneira de facilitação da defesa de seus direitos (CDC: inc. VIII do art. 6º).
32. Partindo do aspecto processual, caberia ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. Aliás, é o texto expresso do artigo 373, inciso I e II, do NCPC, quando diz que “O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (...”).
33. Ainda sobre a inversão do ônus da prova temos também o ensinamento dos consagrados processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Novo Código de Processo Civil Comentado 1ª. ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 394/395:

Ônus da Prova. O art. 373, *caput*, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. As partes têm o ônus de alegar e o ônus de provar





2020

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

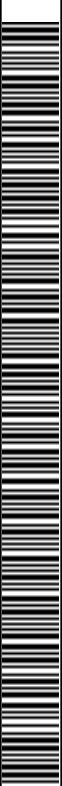
conforme nosso CPC. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação.

Dupla Finalidade. A norma que distribui o ônus da prova (art. 373, CPC) tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidi-la sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 373, CPC.

Como Regra de Instrução. Como regra de instrução, o ônus da prova visa estimular as partes a bem desempenharem os seus encargos probatórios e adverti-las dos riscos inerentes à ausência de prova de suas alegações. Serve para a boa formação do material probatório da causa, condição para que se possa chegar a uma solução justa para o litígio. Partindo-se da perspectiva do ônus da prova como regra de instrução é que se pode falar em dinamização do ônus da prova e em inversão do ônus de provar.

Com Regra de Julgamento. Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 373, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvidas e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato. Já se decidiu que o art. 370, CPC, não viola o art. 373, CPC, porquanto a formalização do julgamento a partir da norma sobre o ônus da prova deve ser a última ratio para solução do litígio entre as partes. Nesse sentido, o art. 370, CPC, opera necessariamente em momento anterior ao momento de aplicação do art. 373, CPC (STJ, 5ª Turma, REsp 964.649/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia, j. 23.08.2007, DJ 10.09.2007, p. 308; STJ, 2ª Seção, REsp 802.832/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13.04.2011, Dje 21.09.2011).

(Grifo do texto original)





2020

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

34. Nesse ponto, cumpre registrar que foi reconhecida a relação de consumo e, deferido o pedido de inversão do ônus da prova, na decisão inicial, sendo que a parte não recorreu da decisão, assim, precluso o seu direito de impugnar estas questões.
35. Salienta-se que, de acordo com o artigo 341 do NCPC (art. 302 do CPC/73), cabe ao réu se manifestar precisamente sobre os fatos narrados na inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados.
36. Tal presunção cede quando incompatível com as provas geradas pela defesa, consideradas em seu conjunto (STJ, Resp 772.804/SP, Rel. Min. Carlos Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 17.08.2006, p. 271), o que não restou evidenciado na hipótese.
37. Nessa linha, a parte autora apresentou as provas do fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373, I, do NCPC, enquanto que a ré não se desincumbiu do seu ônus (373, II, do NCPC), visto que não juntou aos autos documentos hábeis e/ou idôneos, a fim de contrapor as provas apresentadas pela parte autora, em especial o Laudo Pericial produzido em atendimento ao seu pedido. Apresentou tão somente alegações, sob o argumento de que a parte autora não tinha direito ao prêmio de seguro postulado nesta lide. Portanto, vale à máxima, alegar e não provar é o mesmo que não alegar.
38. Por outro lado, as provas carreadas aos autos demonstram que as sequelas do acidente de trânsito deixaram a parte autora com deformidade, gerando alterações fisiológicas e funcionais, que segundo o Expert, são deformidades permanentes. Assim, o Laudo Pericial restou conclusivo no sentido de que houve de fato a lesão da autora passível de indenização. Portanto, de rigor a procedência do pedido inicial.





2020

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

III – DISPOSITIVO:

39. Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, nos termos da fundamentação retro, no mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do(a) autor(a) para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescida de correção monetária a partir da data do fato ilícito (data do evento danoso)¹, com base na Portaria n.º 2.176/2017 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e com juros legais desde a data da citação², extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
40. Certifique o cartório o trânsito em julgado desta decisão.
41. Condeno ainda parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sendo este último no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizada.
42. Na hipótese de apresentação de embargos de declaração por uma das partes, intime-se a parte contrária, via sistema virtual, para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem-me os autos

¹ "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)".

² Súmula 426 do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".



2020

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

conclusos para a decisão, ficam as partes advertidas que em caso de ser protelatório será condenado em multa processual, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

43. Havendo recurso da presente sentença, certifique-se acerca da tempestividade e intime-se a parte contrária, via Projudi, para, querendo, apresente as contrarrazões do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias e após remetam-se os autos à instância superiora, nos termos do artigo 1.010, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
44. Não havendo recurso, intime(m)-se a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 97,25 (noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da lei, mediante guia própria de recolhimento que poderá ser extraída pelo(a) próprio(a) advogado(a) da parte no site do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
45. Com o adimplemento das custas processuais finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Na hipótese de não pagamento das custas finais, expeça-se Termo de Constituição de Crédito e a encaminhe ao Setor de Arrecadação – FUNDEJURR, para protesto e demais providências administrativas.
46. Para se alcançar maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, nos termos do inciso XIV³ do Artigo 93 da Constituição

³ XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).



2020

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Federal, determino aos servidores do Cartório desta Vara para adotar os comandos e procedimentos ordinatórios, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzidos a termo o Ato Ordinatório (Portaria Conjunta n.º 001/2016 - publicada no DJE n.º 5876) ou lavrada a respectiva certidão.

47. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.



Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível
(assinado digitalmente)

29/05/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 29/05/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CLARK GLAB DE ARAUJO BEZERRA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 35) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (28/05/2020)

Por: JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA

29/05/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 29/05/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 35) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (28/05/2020)

Por: JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA

Data: 01/06/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CLARK GLAB DE ARAUJO BEZERRA) em 01/06/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 35) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (28/05/2020) e ao evento de expedição seq. 36.

Por: DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

Data: 01/06/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 01/06/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 35) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (28/05/2020) e ao evento de expedição seq. 37.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

PROJUDI - Processo: 0800538-04.2020.8.23.0010 - Ref. mov. 40.0
02/06/2020: DECORRIDO PRAZO DE CLARK GLAB DE ARAUJO BEZERRA.

Data: 02/06/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE CLARK GLAB DE ARAUJO BEZERRA

Complemento: (P/ advgs. de CLARK GLAB DE ARAUJO BEZERRA *Referente ao evento (seq. 28) JUNTADA DE LAUDO (07/05/2020) e ao evento de expedição seq. 29.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 25/06/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE CLARK GLAB DE ARAUJO BEZERRA

Complemento: (P/ advgs. de CLARK GLAB DE ARAUJO BEZERRA *Referente ao evento (seq. 35) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (28/05/2020) e ao evento de expedição seq. 36.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 25/06/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 35) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (28/05/2020) e ao evento de expedição seq. 37.

Por: SISTEMA CNJ

PROJUDI - Processo: 0800538-04.2020.8.23.0010 - Ref. mov. 43.0
02/07/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE SOLICITAÇÃO A EXECUÇÃO.

Data: 02/07/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE SOLICITAÇÃO A EXECUÇÃO

Por: DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

Relação de arquivos da movimentação:

- Solicitação de Execução



**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível
desta Comarca de Boa Vista/RR:**

Processo n.º **0800538-04.2020.8.23.0010**

CLARK GLAB DE ARAÚJO BEZERRA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da C.I.R.G nº 162510, expedida pela SSP/RR e CPF 664.067.062-34, residente e domiciliado na Rua Aquário, bloco I, Nº 203, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista, parte promovente, vem neste momento processual, propor a Execução da Sentença em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 67.865.360/0001-27, estabelecida na Rua Minas Gerais, nº 209, Higienópolis, São Paulo/SP – CEP 01.244-011, telefones: (0--11) 3017-0033 e 3054-7127, Fax (0--11) 3231-4446, parte promovida, legalmente representada, para expor e requerer o que segue:

Tendo em vista R. Sentença prolatada, a qual condenou a ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescida de juros legais desde a citação e correção monetária a partir da data do evento danoso (data do acidente) e com, condenou ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Assim, visando à satisfação da obrigação sobre o valor da condenação, vem o autor apresentar a memória de cálculo, conforme prevê a legislação, havendo

MD ADVOGACIA



Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB/RR 306-B

necessidade de execução coercitiva, fica a parte requerida desde já advertida de que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 523, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Valor da condenação.....	R\$	843,75
Juros a partir da citação (01/2020)	R\$	50,62
Correção monetária a partir do evento danoso (08/07/2019)	R\$	101,25
Honorários advocatícios arbitrados em 15% da condenação	R\$	149,34
Total	R\$	1.144,96

Assim sendo, REQUER seja intimada a ré para satisfazer a obrigação no valor de R\$ 1.144,96 (um mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos) que deverá ser acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, não satisfazendo a obrigação seja efetuada a penhora *online*, em dinheiro, em caso de embargos, incorrerá na multa de 10% , bem como honorários de 10%, ambos sobre o valor do débito, do § 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Assim, suplica o autor, que cumprida a determinação legal pede-se o prosseguimento do feito.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 30 de junho de 2.020.

Dulcemary Cardoso da Silva
OAB/RR 306-B

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível
desta Comarca de Boa Vista/RR:**

Rua Dom José Nepote, 1.055 – Setor São Francisco – CEP 69.305-070 – Boa Vista – RR
Fone: (95) 99119 4878

Data: 03/07/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Por: ADILVANE BORSATTO